ACÓRDÃO - AC00 - 1388/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/3031/2021
PROTOCOLO	:	2095330
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS	:	1. ROBERTO CARLOS DA SILVA 2. LEONARDO CORNIANI DIAS
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada regular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, cujos resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, estando em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anuais de gestão, exercício **2020**, da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A **Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão** expediu a análise (ANA - DFCGG/CCM - 9982/2021, pç. 39, fls. 181-197), por meio da qual concluiu que houve remessa intempestiva dos balancetes mensais referente a junho e outubro, identificou despesa diversa da atividade legislativa (gasto com fomento) e ausência na divulgação das informações em meios de acesso público (publicação dos balanços no site da transparência).

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante, por meio do Parecer **PAR - GACS LLRP - 3218/2022 (pç. 41, fls. 199-210),** opinou pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão.

Ato contínuo, para o fim de assegurar aos jurisdicionados a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Roberto Carlos da Silva**, Presidente da Câmara Municipal à época da prestação de contas e ao **Sr. Leonardo Corniani Dias** – Presidente da Câmara Municipal (1/1/2021 a 31/12/2022), prazo para se manifestarem, prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e/ou apresentar documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica, ocasião em que o Sr. Roberto Carlos da Silva compareceu aos autos às peças 51 e 52.

Na sequência a **Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA)** expediu a Análise FTCA 5791/2023, por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão estão em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, sugerindo que sejam julgadas regulares (pç. 62, fls. 242-247).

Por fim, o representante do **Ministério Público de Contas (MPC)** opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 1ª PRC - 9650/2023 – pç.64, fls. 249-254):

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Que a Prestação de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2020, da Câmara Municipal de Paraíso das Águas-MS, gestão do Senhor Roberto Carlos da Silva, presidente à época, seja julgada como CONTAS REGULARES, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018;
>
> II - Pela APURAÇÃO em procedimento próprio (em apartado) acerca da

intempestividade na remessa dos balancetes de junho e outubro de 2020 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;

(...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 312, de 16/12/2019 (pç. 12, fls. 58-65), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.100.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 66-68), porém a despesa autorizada não foi alterada, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (pç. 11, fl. 57).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç.14, fls. 69-72), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 73-75), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 76-77), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 78) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.19, fls. 80-81).

Com amparo das conclusões exaradas pela órgãos de apoio, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a Força Tarefa de Contas Anuais, acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2020, da Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB